TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO X – Nº 1747| Campo Grande-MS | terça-feira, 03 de abril de 2018 – 20 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS DO PRESIDENTE 1
Portaria 1
Seleção de Estagiário - Edital 2
Extrato 2
GABINETES 2
Notificações 2
Conselheiro Ronaldo Chadid 2
Conselheiro Jerson Domingos 3
Conselheiro Marcio Monteiro 3
DIRETORIA GERAL 3
Cartório 3
Decisão Singular 3

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA TC/MS Nº 16/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 c.c os 19, XV, "e" e 75 da Resolução Normativa TC/MS n°. 76/2013;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **ELCIO PAES E SILVA**, Assessor de Gabinete II, matricula nº 2579, para compor a Comissão de Inventário relativo ao biênio 2017-2018, publicada no DOE/TC nº 1701.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente do TCE/MS

PORTARIA TC/MS Nº 17/2018

Constitui e designa servidores para comporem a Comissão Especial de Trabalho para impulsionamento dos processos da Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, "'b", da Lei Complementar n°. 160/2012, c.c os artigos 19, XV, "e" e 75 da Resolução Normativa TC/MS n°. 76/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão Especial para impulsionamento dos processos da Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Designar as servidoras **ALESSANDRA XIMENEZ**, Chefe II, matrícula 2204, **LUANNA SANTOS PAHINS**, Assessora de Gabinete II, matrícula 2635, **JESCIKA AMANDA DE QUEIROZ**, Assessora de Gabinete II, matrícula 2637, **ETIENETH ROSA POSSARI**, Assessora de Gabinete II, matrícula 2689, e o servidor **WELLINGTON MEDEIROS DE SOUZA**, Assistente Técnico de Informática, matrícula 1365, para, sob a coordenação da primeira, comporem a comissão de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, 02 de abril de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

PORTARIA ¨P¨ TC/MS 086/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder pensão por morte à dependente **TEREZINHA GOMES ORMOND**, em razão do falecimento do ex-servidor **JOSÉ NOVAES DE SOUZA,** com fundamento legal nos artigos 13, inciso I, c/c o artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei nº 3.150/05, com validade a contar de 02 de fevereiro de 2018. (Processo TC/351/2018)

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 23 de março de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA ¨P¨ TC/MS 087/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, com adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, instituído pela Lei nº 5.073 de 09 de outubro de 2017, ao servidor **LUIZ CARLOS MARQUES DINIZ**, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, CLASSE "Especial", Padrão "III", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com paridade total e proventos integrais, fundamentado no artigo 73 e reajustes de acordo com o estabelecido no artigo 78, ambos da Lei nº 3.150/2005. (Processo TC/356/2018)

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Conselho Deliberativo:
Presidente – *Waldir Neves Barbosa*
Vice-Presidente – Ronaldo Chadid (Diretor da Escoex)
Corregedor-Geral – Iran Coelho das Neves
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro
Flávio Esgaib Kayatt

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

Campo Grande, 26 de março de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA ¨P¨ TC/MS 088/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, com adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, instituído pela Lei nº 5.073 de 09 de outubro de 2017, ao servidor **OSMAR FERNANDES ELIAS**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, CLASSE "Especial", Padrão "III", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com paridade total e proventos integrais, fundamentado no artigo 73 e reajustes de acordo com o estabelecido no artigo 78, ambos da Lei nº 3.150/2005. (Processo TC/175/2018)

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 26 de março de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA ¨P¨ TC/MS 089/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, em observância ao disposto no § 1º do artigo 26 da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, combinado com as alterações introduzidas pela lei nº 4.853 de 27 de abril de 2016, ao servidor abaixo relacionado, classificando-o na respectiva referência, em razão de haver completado o interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue:
(Processo: TC/1168/2018).

MAT	NOME	CLASSE	PADRÃO	DATA
2691	CLAUDIOMIR ARAKAKI F. DE REZENDE	A	II	03/03/2018
2694	JOSE RICARDO PANIAGUA JUSTINO	A	II	04/03/2018
2696	DEBORA DE MACEDO BARBATO	A	II	15/03/2018

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 02 de abril de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA ¨P¨ TC/MS 090/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:
Autorizar a concessão de Licença Prêmio por Assiduidade em favor da servidora **LUCINEI APARECIDA GOMES DE MORAES**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, do tempo de 90 (noventa) dias, concernente ao período aquisitivo de 20/02/1990 à 19/02/1995, fundamentado no artigo 159, c/c o artigo 3º da Lei nº 1.102/90. (Processo TC/1528/2018)

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 02 de abril de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

Seleção de Estagiário - Edital

EDITAL Nº 02/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no desempenho de suas atribuições legais e nas disposições contidas no Edital n. 01/2017, resolve:

1. Convocar os seguintes candidatos aprovados no exame psicológico realizado no dia 20 de março de 2018, para se apresentar para realização de efetivação de contrato junto a Comissão de Estágio no dia 05 de abril de 2018 das 12 às 17 horas, munido dos documentos conforme disposto no item 11 do Edital n. 01/2017:

DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	ALUNOS	PORTUGUÊS	ESPECÍFICAS	TOTAL
66	Fabiana Alves da Silva	6	14	20
71.	Alffonso Pedro Dassoler Oliveira	8	12	20
74.	Lethícia Satiro Lucena Xarão	8	12	20
77.	Nathália Klein Cardoso	9	11	20
79.	Giovani Augusto Filgueiras Ferra	10	10	20

Campo Grande, 26 de março de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
PRESIDENTE – TCE/MS

Extrato

Processo TC/7389/2017
Contrato n. 023/2017
1º Termo Aditivo.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA
OBJETO: Aditamento de 25% ao total do contrato
VALOR: R$ 265.799,42 (Duzentos e sessenta e cinco mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos)
ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Ricardo Souza de Andrade
DATA: 27 de março de 2018.

GABINETES

Notificações

Conselheiro Ronaldo Chadid

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTÔNIO CASTELANI NETO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA,** pelo presente edital, *Antônio Castelani Neto*, Ex-Diretor da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 24689/2017**, no prazo de **30(trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas Despacho **DSP – G.RC – 71236/2017**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA,** pelo presente edital, **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/19268/2016, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.JD - 40512/2017, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 27 de março de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MANOEL JOSÉ MARTINS (EX-PREFEITO – DE DEODÁPOLIS/MS), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95, inciso II e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 11629/2005**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A)** o Senhor **MANOEL JOSÉ MARTINS**, Ex-Prefeito – DEODÁPOLIS/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e oito dias do mês de março de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.
Campo Grande/MS, 28 de março de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1009/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4679/2016
PROTOCOLO: 1656744
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: NELSON GONÇALVES ESTADULHO
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: LAUDEMIR FRANCISCO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – FILHO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário ***Sr. LAUDEMIR FRANCISCO***, na condição de filho (maior e incapaz) do ex-servidor Sr. JOÃO FRANCISCO FILHO, lotado na Gerência Municipal de Obras.

Em razão da análise de toda a documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-11873/2017, peça n.º 07, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ªPRC-21802/2017, peça n.º 08, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da concessão da pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a PENSÃO POR MORTE concedida ao beneficiário Sr. LAUDEMIR FRANCISCO, na condição de filho do ex-servidor Sr. JOÃO FRANCISCO FILHO encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 2º inciso I, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e art. 21, da Lei Previdenciária Municipal n.º 1.801, conforme Portaria n.º 037/2015, publicada no Diário Oficial de Aquidauana-MS, de 18 de dezembro de 2015, peça n.º 5.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38, de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	18/12/2015
Prazo de Entrega	13/02/2015
Remessa (postagem/protocolo)	29/12/2015

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de PENSÃO POR MORTE ao beneficiário **Sr. LAUDEMIR FRANCISCO**, na condição de filho do ex-servidor Sr. João Francisco Filho, lotado na Gerência Municipal de Obras, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo n.º 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1453/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9996/2014
PROTOCOLO: 1515676
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDEN. DE DESPESAS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 103/2014
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: POUSADA DO PERALTA LTDA - ME
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 70.200,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 103/2014, celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e ***Pousada do Peralta – LTDA - ME***, objetivando a contratação de Serviços de Hospedagem, visando prestações futuras conforme necessidade do Município, para recepcionar convidados e/ou participante de Cursos, Encontros, Seminários, Palestras, Reuniões, Reportagem etc., que irão acontecer no Município de Bonito/MS, com valor contratual no montante de R$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais).

Destaca-se que o procedimento na modalidade Pregão Presencial n.º 28/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 103/2014, foram julgados regulares e legais por este Tribunal, por meio de **Decisão Singular DSG-G.MJMS 5864/2015** (pp. 433/435).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 20727/2017 (pp. 502/508), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1288/2018 (pp. 510/511), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo n.º 103/2014 (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	70.200,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	92.160,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	21.960,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	70.200,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	70.200,00
TOTAL DE ORDENS PAGAMENTOS EMITIDAS	R$	70.200,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade e legalidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 103/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1194/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9954/2015
PROTOCOLO: 1604012
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRÉ LUIZ SCAFF
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. FORNECIMENTO DE MARMITEX EXECUTIVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR. NOTA DE EMPENHO E EXECUÇÃO REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Convite n. 152/2014), a formalização do Empenho n. 237/2014 e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da *Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle* e a empresa *Palladares Restaurante Ltda*. *EPP*, no valor de R$ 78.537,60 (setenta e oito mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), para o fornecimento de marmitex executivo.

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência dos documentos referentes à execução financeira do contrato, o que resultou na intimação de f. 111. Diante da ausência de resposta, os autos foram submetidos à análise pela equipe técnica para manifestação sobre o procedimento licitatório e a formalização do contrato, ambos reconhecidos como regulares por estarem em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, foi emitido parecer pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho, contudo ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas. Assim, pugnou-se pela aplicação de multa, com fundamento na Lei Complementar n. 160/2012.

Remetidos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, o corpo técnico solicitou a apresentação da "*1. Nota Fiscal nº 1564, de 20/6/2015 no valor de R$ 0,50; 2. Nota de Empenho nº 3954, de 5/8/2015 no valor de R$ 12.344,90; (Item 1.3.1, B, 1 e 4); 3. Relação dos beneficiários*". O Ordenador da Despesa foi devidamente intimado para apresentar os documentos relacionados à f. 229, e apresentou documentos complementares às f. 236-242.

Em análise conclusiva, verificando estarem presentes todos os documentos necessários, **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório, da formalização e da execução do empenho, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, ainda, que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em consonância com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 10870/2017, f. 243-245).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade, pugnando, contudo, pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos, em desafio ao que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

determina a Instrução Normativa deste Tribunal (PAR-31047/2017, f. 246-247).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do empenho e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 78.537,60) e o valor da UFERMS (R$ 20,69) na data da assinatura de seu termo (novembro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade ***Convite 152/2014***, a formalização do ***Empenho 237/2014*** e respectiva **execução financeira** da contratação realizada por intermédio da *Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle* e a empresa *Palladares Restaurante Ltda. EPP.*

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Convite* (n. 152/2014), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, notadamente da autorização para realização da licitação; identificação do processo administrativo; indicação da existência e reserva de dotação orçamentária; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; comprovação de afixação do edital; edital; minuta; parecer jurídico sobre a licitação; publicação do resultado da licitação/afixado em mural; designação da comissão de licitação; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; documentação de habilitação da empresa licitante; atos de adjudicação e homologação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial e respectiva publicação; Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS; Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS; Cópias das propostas; comprovação da entrega do convite às empresas do ramo; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a Nota de Empenho n. 237/2014 contém todos os requisitos contidos na legislação pertinente, tendo sido tempestiva a sua publicação (ocorrida em 23/12/2014). Quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas, verifico que ocorreu intempestivamente, violando o contido na INTC/MS n. 35/2011.

Para a contratação foi emitida previamente Nota de Empenho do contrato e do Termo Aditivo, em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Com relação ao aditamento, o mesmo teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato original por mais 90 (noventa) dias, passando o contrato a vigorar de 07/01/2015 a 06/04/2015. Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. A formalização do aditivo observou ainda o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte contidas no item 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Quanto à execução, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial as leis 8.666/93 e 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que o valor empenhado foi o efetivamente liquidado e pago, constatando sua regularidade, portanto.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação celebrada atendem às disposições da Lei 4.320/64, registrando, todavia, que a remessa dos documentos ocorreu fora prazo estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11, ensejando multa ao Ordenador da Despesa (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Convite (nº 152/2014);* da formalização do *Empenho 237/2014* e respectiva execução da contratação celebrada entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e a empresa Palladares Restaurante Ltda. EPP, por estarem em conformidade com as leis 8.666/93 e Lei 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-prefeito, Sr. André Luiz Scaff, CPF n. 367.369.701-30, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1512/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9899/2013
PROTOCOLO: 1424270
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 79/2013
EMPRESA CONTRATADA: BASMAGE & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2013
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA.
VALOR INICIAL: R$ 63.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO
Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Basmage & Rodrigues Advogados Associados S/S, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, no valor global de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G. ODJ n. 1423/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2013 e da formalização contratual.
A Decisão Singular DSG-G. ODJ n. 653/2017, julgou a legalidade e regularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 4.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 32969/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 1699/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 63.000,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 312.813,27;
- Notas Fiscais: R$ 312.813,27;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 312.813,27.

Os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Basmage & Rodrigues Advogados Associados S/S, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1793/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9804/2015
PROTOCOLO: 1598855
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 23/2015
CONTRATADA: SUPERMERCADO JULIANE LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA
VALOR INICIAL DO CONTRATO: R$ 183.420,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 23/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2015, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Supermercado Juliane Ltda - EPP, tendo como objeto a aquisição de cesta básica para atender à Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 183.420,00 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito à época.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.ODJ-7209/2015 (peça 19).

Aprecia-se, neste momento, a regularidade dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-50781/2017 (peça 23), manifestou-se pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-1697/2018 (peça 24), opinando pela legalidade e regularidade da terceira fase da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 4.320/64 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, cuja execução financeira restou assim demonstrada:

- Empenhos: R$ 118.204,00;
- Notas Fiscais: R$ 118.204,00;
- Ordens de Pagamento: R$ 118.204,00.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 23/2015 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1564/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9651/2014
PROTOCOLO: 1509462
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 74/2014
EMPRESA CONTRATADA: JALBA LEITE IBANE CARA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2014
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL PARA ZONA URBANA.
VALOR INICIAL: R$ 59.270,40
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMOS ADITIVOS. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 74/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Jalba Leite Ibane Cara - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural para zona urbana, no valor global de R$ 59.270,40 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta reais e quarenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. ODJ n. 962/2017, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2014 e da formalização contratual.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 38948/2017, entendendo pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 2549/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 74/2014 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 59.270,40;
- Valor Total Empenhado: R$ 49.702,80;
- Notas Fiscais: R$ 49.702,80;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 49.702,80.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 74/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Jalba Leite Ibane Cara - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 74/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1661/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9597/2014
PROTOCOLO: 1509451
ÓRGÃO: PREFEITURA DE LAGUNA CARAPÃ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 35/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO AMBULÂNCIA SEMI UTI
CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA
VALOR: R$ 148.500,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 35/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã-MS e a empresa Enzo Veículos Ltda, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual dele decorrente, já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas como regulares e legais, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5147/2015, proferida nestes autos.

O objeto do contrato é a aquisição de veículo adaptado ambulância semi uti, no valor de R$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, na Análise ANA - 4ICE - 32805/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da execução e liquidação financeira.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 1298/2018 pela legalidade e regularidade da execução.

DA DECISÃO
Analisados os documentos comprobatórios que instruem os autos, verifica-se que se encontram completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos, merecendo receber a chancela deste colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos art. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 35/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã-MS e a empresa Enzo Veículos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 120, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1326/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9428/2014
PROTOCOLO: 1514817
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADORA DE DESPESAS: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAO DE OBRA N.º 51/2014
PROC. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 007/2014
CONTRATADA: USIMIX LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO E USINAGEM DE 300 TONELADAS DE PRODUTO CBUQ
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 72.345,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO E USINAGEM DE 300 TONELADAS DO PRODUTO CBUQ. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE). FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (2ª FASE). TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULARES E LEGAIS.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 051/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Terenos** e a empresa ***USIMIX LTDA.,*** objetivando a Contratação de empresa para fornecimento e usinagem de 300 toneladas do produto CBUQ, com valor contratual de R$ 72.345,00 (setenta e dois mil trezentos e quarenta cinco reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, modalidade carta convite n.º 007/2014, da formalização do Contrato n.º 051/2014 (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade na formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA, por meio da sua Análise ANA – IEAMA – 40231/2017 (pp. 198/204), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 25411/2017 (pp. 205/206), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo, da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade das 3 (três) fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitatório, na modalidade Convite n.º 007/2014 e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 051/2014.

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo:

Termos Aditivos de Valor							
T.A	Assinatura	Publicação	Envio ao TCE	Acréscimo	%	Novo Valor	Folha
1º	29/01/2015	25/01/2015	17/03/2015	7.605,00	10,51%	79.950,00	170-171

Compactuo com o entendimento Ministerial em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois se encontra formalizado e atende a legislação vigente.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Resumo Financeiro	VALOR (R$)
VALOR EMPENHADO	79.950,00
VALOR EMPENHADO / ANULADO	1,57
VALOR TOTAL EMPENHO / ANE	79.948,43
EMPENHO FALTANTE	0,00
TOTAL DE ORDEM DE PAGAMENTO	79.948,43
DIFERENÇA	0,00
VALOR CONTRATADO	72.345,00
VALOR ADITIVADO	7.605,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n.º 007/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b", da RN n.º 76, de 11/12/2013 c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 051/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da RN n.º 76, de 11/12/2013 c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 051/2014 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da LC n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da RN n.º 76/2013;

4) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 051/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da RN n.º 76, de 11/12/2013 c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;
5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1466/2018
PROCESSO TC/MS: TC/9192/2015
PROTOCOLO: 1589511
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DA ORDENADORA: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 09/2015
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: SIMÉIA A.H.M. MUSTAFA EPP.
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 124/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 70.310,00

CARTA CONTRATO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 09/2015, formalizada entre a **Secretaria Municipal de Educação de Corumbá** e ***Siméia A.H.M. Mustafa EPP***, objetivando a aquisição de material de consumo para atender os alunos das Creches e Unidades de Educação Infantil, com valor contratual no montante de R$ 70.310,00 (setenta mil trezentos e dez reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 124/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da **Decisão Singular DSG. G.MJMS – 853/2017** (processo TC/MS 9103/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato n.º 09/2015 (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise, ANA – 6ICE – 12428/2017 (pp. 72/77), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1013/2018 (p. 78), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.
É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 09/2015 (2ª fase).

Outrossim, constata-se, conforme o resumo abaixo, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas do contrato em apreço:

VALOR DO CONTRATO	R$	70.310,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	70.310,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	70.310,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	70.310,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade e legalidade*** da formalização do Contrato n.º 09/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da RN n.º 76, de 11/12/2013 c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade e legalidade*** da execução financeira do Contrato n.º 09/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da RN n.º 76, de 11/12/2013 c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 470/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9157/2015
PROTOCOLO: 1598418
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: EDEMAR FLORES DA CUNHA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo **Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai**, ao servidor ***Sr. EDEMAR FLORES DA CUNHA***, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 1, fls. 08/09, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e cinco) anos	12.775 (doze mil setecentos e setenta e cinco) dias

Em razão da análise de toda a documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-25060/2016, peça n.º 02, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 6996/2017, peça n.º 03, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. EDEMAR FLORES DA CUNHA encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 40, § 1º, IIII, "a" da Constituição Federal e art. 38 da Lei Municipal n.º 1874/04, conforme Portaria n.º 043/15, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 1326, em 16 de abril de 2015, pág. 19.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição do servidor **Sr. EDEMAR FLORES DA CUNHA**, CPF n.º 110.994.371-72, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo n.º 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1310/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9020/2017
PROTOCOLO: 1814444
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDEN. DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 007/2017
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTE: FORTHE LUX COMERCIAL LTDA - ME.
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR ADJUDICADO: R$ 1.586.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 007/2017, formalizada pela ***Prefeitura Municipal de Maracaju***, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. ***Maurilio Ferreira Azambuja***, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para comporem os itens que fazem parte das cestas alimentares, visando atender o Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instituído pela Lei Municipal n.º 1.635/2011, com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

valor adjudicado no montante de R$ 1.586.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta e seis mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 16/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 07/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 19677/2017 (pp. 368/370), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ªPRC – 1996/2018, se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.
É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.
Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial sob o n.º 016/2017, e também quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 007/2017.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 349/351 (peça n.º 22), que fora declarada vencedora a empresa **Forthe Lux Comercial LTDA - ME.,** com o valor adjudicado no montante de R$ 1.856.000,00 (um milhão oitocentos e cinquenta e seis mil reais).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial sob o n.º 016/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 007/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1641/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8789/2017
PROTOCOLO: 1808422
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO PIMENTEL
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO: JOSE FURTADO CORREIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo**, ao servidor ***Sr. JOSE FURTADO CORREIA***, ocupante do cargo de mecânico de veículos leves, lotado na Secretaria Municipal de Obras.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-59245/2017, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 28746/2017, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.
Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.
O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 41, inciso II, da Lei Complementar Municipal n.º 38/2005, conforme Portaria n.º 232/2017, publicado no Diário n.º 1665, de 20.3.2017, fl. 23.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 12/13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias	9.824 (nove mil oitocentos e vinte e quatro) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, peça 07, fls. 19/21, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID G82.2 (paraplegia não especificada) na data de 30/11/2016.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa do TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	20/03/2017
Prazo para remessa	04/05/2017
Remessa	03/05/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor **Sr. JOSE FURTADO CORREIA**, ocupante do cargo de mecânico de veículos leves, lotado na Secretaria Municipal de Obras, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1430/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8617/2014

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

PROTOCOLO: 1497963
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDEN. DE DESPESAS: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 074/2013
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: STAF SISTEMAS LTDA - EPP
PROCED. LICITATÓRIO: CARTA CONVITE N.º 13/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO SOB LOCAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 18.240,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO SOB LOCAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 74/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** e ***STAF Sistemas LTDA - EPP***, objetivando a contração de empresa especializada em prestação de serviços técnicos para fornecimento sob locação de 01 (um) licenciamento para uso de software de festão dos procedimentos de saúde deste Município, com valor contratual no montante de R$ 18.240,00 (dezoito mil duzentos e quarenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório Carta Convite n.º 13/2013, a formalização do Contrato Administrativo n.º 074/2013 e o seu 1º Termo Aditivo, foram julgados como regulares e legais, conforme **Decisão Singular DSG-G. MJMS- 879-2015** (pp. 158/161).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade dos 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise, ANA – 6ICE – 64776/2017 (pp. 522/525), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 1761/2018 (p. 526), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos 2º e 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n.º 074/2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.
É O RELATÓRIO.
Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos 2º e 3º Termos Aditivos do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelos Termos Aditivos de n.º 2º e 3º:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE À PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
2° T. Aditivo	30.03.2015	07.10.2015	02.06.2016	+ 12 meses	**01.04.2016**	398/446
3° T. Aditivo	31.03.2016	18.04.2016	28.06.2016	+ 12 meses	**01.04.2017**	508

B – TERMO ADITIVO REFERENTE À VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
2° T. Aditivo	30.03.2015	07.10.2015	02.06.2016	20.188,68	**R$ 58.001,76**	398/446
3° T. Aditivo	31.03.2016	18.04.2016	28.06.2016	22.629,48	**R$ 80.631,24**	508

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Pela ***regularidade*** dos 2º e 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 074/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1541/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8582/2015
PROTOCOLO: 1588332
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRADÃO
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 09/2015
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: NUTRIR ALIMENTOS LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 112.527,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 09/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Nutrir Alimentos LTDA***, objetivando a aquisição de merenda escolar com fornecimento parcelado conforme as necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Terenos - MS, com valor contratual no montante de R$ 112.527,40 (cento e doze mil quinhentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2015, foi julgado regular e legal através do **Acórdão da 2ª Câmara AC02-GMJMS – 1777/2015** (processo TC/MS 8593/2015). No mesmo sentido fora julgada a formalização do Contrato Administrativo n.º 09/2015, conforme o **Acórdão da 2ª Câmara AC02 – 503/2017** (pp. 290/292).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 405/2018 (pp. 295/300), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 2961/2018 (pp. 301/302), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato e da execução financeira (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.
É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento e da execução financeira (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos:

a – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
T. Aditivo nº 01	27/10/2015	26/11/2015	17/12/2015	4.811,46	**117.338,86**	77

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	112.527,40
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	4.811,46
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	117.338,86
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	117.338,86
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-45.394,71
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	71.944,16
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	71.944,16
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	71.944,16

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 09/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 09/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1545/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8569/2015
PROTOCOLO: 1588341
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRADÃO
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 06/2015
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA - ME
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 36.698,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 06/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Cardoso Conveniências LTDA - ME***, objetivando a aquisição de merenda escolar com fornecimento parcelado conforme as necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Terenos - MS, com valor contratual no montante de R$ 36.698,50 (trinta e seis mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2015, foi julgado regular e legal através do **Acórdão da 2ª Câmara AC02-GMJMS – 1777/2015** (processo TCS/MS 8593/2015)**.** No mesmo sentido fora julgada a formalização do Contrato Administrativo n.º 06/2015, conforme a **Decisão Singular DSG-G. MJMS – 2087/2017** (pp. 333/335).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade dos Termos de Apostilamento n.º 001 e 002, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise, ANA – 6ICE – 37192/2017 (pp. 338/344), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 2266/2018 (pp. 345/346), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos Termos de Apostilamento e da respectiva execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Termos de Apostilamento n.º 001 e 002, e da execução financeira (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos:

A – TERMO DE APOSTILAMENTO REFERENTE A REMANEJAMENTO DO RECURSO ORCAMENTÁRIO:					
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	REMANEJAMENTO RECURSO ORÇAMENTÁRIO	FLS.
Apostilamento N° 001	02/03/2015	28/04/2015	19/05/2015	Remanejamento de valor por dotação orçamentária	104-105
Apostilamento Nº 002	21/09/2015	26/10/2015	12/11/2015	Remanejamento de valor por dotação orçamentária	176-177

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os Termos encontram-se formalizado, atendem a legislação vigente e que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	36.698,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	49.086,40
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	23.862,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	25.224,20
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	25.224,20
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	25.224,20

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade e legalidade*** dos Termos de Apostilamento n.º 001 e 002 do Contrato Administrativo n.º 06/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade e legalidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 06/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

É a Decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1344/2018
PROCESSO TC/MS: TC/8563/2015
PROTOCOLO: 1588343
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADORA DE DESPESAS: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
CARGO DA ORDENADORA: EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 005/2015
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2015
CONTRATADA: COMERCIAL DE ALIMENTOS L & E LTDA – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 143.213,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULARIDADE.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 005/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Terenos** e a empresa ***Comercial de Alimentos L & E LTDA - ME***., objetivando a aquisição merenda escolar com fornecimento parcelado conforme as necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino do Terenos/MS, com valor contratual de R$ 143.213,00 (cento e quarenta e três mil duzentos e treze reais).

Insta salientar que tanto o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o n.º 002/2015, bem como a formalização do Contrato n.º 005/2015, foram julgados como regulares e legais, conforme o **Acórdão da 2ª Câmara AC02 – G.MJMS – 1777/2015** (processo TC/MS 8593/2015) e **Acórdão da 2ª Câmara AC02 – 497/2017** (pp. 235/237), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do Termo de Apostilamento e da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 61798/2017 (pp. 240/245), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 2252/2018 (pp. 246/247), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 005/2015.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.
É O RELATÓRIO.
Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo de Apostilamento e da execução financeira do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo Termo de Apostilamento:

A – APOSTILAMENTO Nº 001 AO CONTRATO Nº 005/2015

*Parte desta contratação é para atender o Departamento de Educação, Cultura e Esporte; de onde estimaram: o valor **R$ 33.722,50 (trinta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos)** para ser efetuado o pagamento com o Recurso: 03.005.00 Departamento de Educação, Cultura e Esportes, Elemento de Despesa 33.90.30.00 - Material de Consumo, no Programa de Trabalho 12.306.0113.2016.0000. Fonte de Recurso 115 - PNAE FUNDAMENTAL, Código reduzido 602; o valor **R$ 8.610,00 (oito mil, seiscentos e dez reais)** para ser efetuado o pagamento com o Recurso: 03.005.00 Departamento de Educação, Cultura e Esportes, Elemento de Despesa 33.90.30.00 - Material de Consumo, no Programa de Trabalho 12.306.0113.2016.0000. Fonte de Recurso 115, Código reduzido 602 - PNAE PRE- ESCOLA; o valor **R$ 5.740,00 (cinco mil, setecentos e quarenta reais)** para ser efetuado o pagamento com o Recurso: 03.005.00 Departamento de Educação, Cultura e Esportes, Elemento de Despesa 33.90.30.00 - Material de Consumo, no Programa de Trabalho 12.306.0113.2016.0000. Fonte de Recurso 115, Código reduzido 602 - PNAE QUILOMBOLA; o valor **R$ 4.305,00 (quatro mil, trezentos e cinco reais)** para ser efetuado o pagamento com o Recurso: 03.005.00 Departamento de Educação, Cultura e Esportes, Elemento de Despesa 33.90.30.00 - Material de Consumo, no Programa de Trabalho 12.306.0113.2016.0000. Fonte de Recurso 115, Código reduzido 602 - PNAE CRECHE; respectivamente, a ser utilizado durante o período contratado.*

*Porém verificamos que há a necessidade de mudar a fonte de recurso para pagamento, utilizando-se o recurso oriundo dos recursos federais do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, desta forma e com o intuito de aproveitarmos o recurso existente na referida fonte, para uma melhor adequação ao Orçamento Municipal, solicitamos o remanejamento de **R$ 33.722,50 (trinta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos)** para ser efetuado o pagamento com o Recurso: 03.005.00 Departamento de Educação, Cultura e Esportes, Elemento de Despesa 33.90.30.00 - Material de Consumo, no Programa de Trabalho 12.306.0113.2016.0000. Fonte de Recurso 100 - FUNDAMENTAL, Código reduzido 132; o valor **R$ 7.175,00 (sete mil, cento e setenta e cinco reais)** para ser efetuado o pagamento com o Recurso: 03.005.00 Departamento de Educação, Cultura e Esportes, Elemento de Despesa 33.90.30.00 - Material de Consumo, no Programa de Trabalho 12.306.0113.2016.0000. Fonte de Recurso 100, Código reduzido 132 - PRE- ESCOLA; o valor **R$ 5.740,00 (cinco mil, setecentos e quarenta reais)** para ser efetuado o pagamento com o Recurso: 03.005.00 Departamento de Educação, Cultura e Esportes, Elemento de Despesa 33.90.30.00 - Material de Consumo, no Programa de Trabalho 12.306.0113.2016.0000. Fonte de Recurso 100, Código reduzido 132 - QUILOMBOLA; o valor **R$ 4.305,00 (quatro mil, trezentos e cinco reais)** para ser efetuado o pagamento com o Recurso: 03.005.00 Departamento de Educação, Cultura e Esportes. Elemento de Despesa 33.90.30.00 - Material de Consumo, no Programa de Trabalho 12.306.0113.2016.0000. Fonte de Recurso 100, Código reduzido 132 – CRECHE.*

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o termo de apostilamento regular, pois se encontra formalizado e atendem a legislação vigente.

Outrossim, constata-se também, por meio da documentação juntada, a regularidade da execução financeira e prestação de contas, tendo em vista que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	143.213,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	194.155,50
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	101.110,10
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	93.045,40
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	93.045,40
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	93.045,40

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 005/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 005/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1334/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8556/2015
PROTOCOLO: 1588345
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADORA DE DESPESAS: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
CARGO DA ORDENADORA: EX-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 011/2015
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2015
CONTRATADA: PANIFICADORA SANTOS TEIXEIRA LTDA – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 87.091,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO MERENDA ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULARIDADE.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 011/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Terenos** e a empresa Pa***nificadora Santos Teixeira Ltda.- ME***, objetivando a aquisição merenda escolar com fornecimento parcelado conforme as necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino do Terenos, com valor contratual de R$ 87.091,00 (oitenta e sete mil e noventa um reais).

Insta salientar que procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o n.º 002/2015, bem como a formalização do Contrato Administrativo n.º 011/2015, foram julgados como regulares e legais, conforme o **Acórdão da 2ª Câmara AC02 – G.MJMS – 1777/2015** (processo TC/MS 8593/2015) e **Acórdão da 2ª Câmara AC02 – 495/2017** (pp. 156/158).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade e legalidade da execução financeira reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 61770/2017 (pp. 161/165), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 2172/2018 (pp. 166/167), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	87.091,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	87.091,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	16.283,62
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	70.807,38
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	70.807,38
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	70.807,38

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 011/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da RN n.º 76, de 11/12/2013 c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1198/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8428/2013
PROTOCOLO: 1419730
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 027/2013
PROC. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 12/2013
CONTRATADA: CAIADO PNEUS LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 34.024,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. REGULARIDADE.

Trata-se de Contrato Administrativo nº 27/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal De Laguna Carapã/MS** e a ***Empresa Caiado Pneus Ltda***, objetivando a aquisição de pneus para manutenção de máquinas e equipamentos da Secretaria de Obras do Município de Laguna Carapã/MS, com valor contratual de R$ 34.024,00 (trinta e quatro mil e vinte e quatro reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório (1ª fase), realizado na modalidade Convite nº 12/2013, e a formalização do contrato (2ª fase) foram julgados regulares e legais, conforme **Decisões Singulares DSG-G. MJMS-9126/2013** (processo TC/M 8435/2013) e **DSG-G. MJMS-3643/2014** (pp. 36/39), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 15851/2017 (pp. 86/90), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1248/2018 (pp. 91/92), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato Administrativo nº 27/2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.
É O RELATÓRIO.

Registra-se a unanimidade do entendimento pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), emitida tanto pela análise da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, quanto do Ministério Público de Contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	34.024,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	34.024,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	15.168,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHOS VALIDOS	R$	18.856,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	18.856,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	18.856,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 027/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1574/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8038/2017
PROTOCOLO: 1811878
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDEN. DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2017
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES: COMERCIAL LANGE & MACHADO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME; ENGLER & ROSÁRIO LTDA – ME; e R.O. BALTA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES
VALOR ADJUDICADO: R$ 287.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n.º 10/2017, formalizada pela a **Prefeitura Municipal de Maracaju**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, objetivando a aquisição de refeições, com fornecimento parcelado, visando atender as autoridades em visita ao Município e servidores públicos em trabalhos extraordinários e salgados para eventos realizados pelas Secretarias Municipais, pelo período de 10 (dez) meses, com valor adjudicado no montante R$ 287.000,00 (duzentos e oitenta sete mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 10/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA - 6ICE - 49693/2017 (pp. 214/218), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1436/2018 (p. 219), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 10/2017.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 207/210 (peça 18), que foram declaradas vencedoras as empresas:

- Comercial Lange & Machado Prestadora de Serviços LTDA – ME, no valor de R$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais);

- Engler & Rosário LTDA – ME, no valor de R$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais); e

- R.O. Balta – ME, no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Dessa forma, o valor global adjudicado é de R$287.000,00 (duzentos e oitenta sete mil reais).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:
1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 10/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da RN n.º 76 c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1634/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7337/2017
PROTOCOLO: 1806717
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO PIMENTEL
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA DO SOCORRO LIMA RAMALHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida a beneficiária ***Sr.ª Maria do Socorro Lima Ramalho***, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Mario Ramalho, lotado na Prefeitura do Município de Mundo Novo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-59495/2017, peça n.º 07, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 28736/2017, peça n.º 08, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a PENSÃO POR MORTE concedida à beneficiária Sr.ª MARIA DO SOCORRO LIMA RAMALHO, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Mario Ramalho encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 38/2005, conforme Portaria n.º 265/2017, publicado no Diário n.º 1678, de 6.4.2017, fl. 17.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

Normativa TC/MS n.º 35, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38, de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	06/04/2017
Prazo de Entrega	22/05/2017
Remessa (postagem/protocolo)	27/04/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de PENSÃO POR MORTE a beneficiária **Sr.ª MARIA DO SOCORRO LIMA RAMALHO**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Mario Ramalho, lotado na Prefeitura do Município de Mundo Novo, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1322/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7303/2014
PROTOCOLO: 1492991
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL N.º 155/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E REPROGRAFIA, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE TODOS OS SUPRIMENTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E REPROGRAFIA, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE TODOS OS SUPRIMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n.º 155/2013, processado pela **Secretária Municipal de Gestão Pública de Corumbá**, neste ato representada pelo Ex-Secretário Municipal de Gestão Pública, Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, objetivando a locação de equipamentos de impressão e reprografia, software de gerenciamento e fornecimento de todos os suprimentos para atendimento da Prefeitura e demais órgãos e unidades, no valor de R$ 1.584.197,76 (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil cento e noventa e sete reais e setenta e seis centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 23354/2015 (pp. 1421/1423), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 28843/2017, se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** do Pregão Presencial n.º 0155/2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação Pregão Presencial n.º 0155/2013.
Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de Pregão Presencial n.º 155/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da formalização contratual e execução financeira (2ª e 3ª fases).

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1226/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6939/2016
PROTOCOLO: 1672904
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO 15/2015
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS.

Em exame a formalização e a execução do *Contrato 15/2015* celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a microempresa *Luiz Coimbra de Melo*, visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do município, para o ano de 2015.

Através do Ofício 037/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente, que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, sendo que em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 72) que, em resposta, enviou os ofícios acostados à f. 77 e 88.

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam às regras das leis nº 10.520/02, nº 4.320/64 e nº 8.666/93, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orientam o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 8662/17 – f. 173).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização e execução do Contrato em tela e propugnou pela aplicação de multa em razão do atraso apontado na análise técnica, conforme consta no parecer nº 27277/17 de f. 179.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 64.400,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$20,69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.
Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 02/15* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, com ressalva pela intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do Acórdão 01-187/15, em sede do TC/MS 14809/15.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a microempresa *Luiz Coimbra de Melo*, cumprindo os regramentos legais previstos na Lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 49), previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 15/2015*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 64.400,00**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 73.340,00**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 26.423,90**
EMPENHADO – ANULADO	-	**R$ 46.916,50**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 46.916,50**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 46.916,50**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Alcinópolis/MS* guardou consonância com a legislação pertinente.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do *Contrato 15/2015* celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a microempresa *Luiz Coimbra de Melo*, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, **ressalvada** a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1128/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6825/2017
PROTOCOLO: 1804575
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI/MS
RESPONSÁVEL: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO MANOEL DOS SANTOS PLAZZA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. MOTORISTA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Manoel dos Santos Plazza**, nascido em 02/09/1957, ocupante do cargo efetivo de Motorista, Padrão III, Referência 09, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Amambai/MS, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 35/37) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 38) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, III, *"a"*, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 3º, I, II, III e *parágrafo único*, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 38, I, II e III, da Lei Municipal n. 1.874/2004, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Manoel dos Santos Plazza**, conforme Portaria n. 30/2017, publicada em 25 de abril de 2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.834.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1504/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6258/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

PROTOCOLO: 1670514
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Rio Verde de Mato Grosso**, ao servidor ***Sr. JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA***, ocupante do cargo de agente de serviços administrativos, lotado no Gabinete do Prefeito.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 11/12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias	14.387 (quatorze mil trezentos e oitenta e sete) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16194/2017, peça nº 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 18315/2017, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. José Carlos Alves de Souza encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o art. 72 da Lei Complementar Municipal n.º 987/2011, conforme Portaria n.º 002/2016, publicado no Jornal Diário do Estado de 26 de fevereiro de 2016, fl. 018.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de contribuição do servidor **Sr. JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA**, portador do CPF n.º 163.746.061-91, ocupante do cargo de agente de serviços administrativos, lotado no Gabinete do Prefeito, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1035/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5887/2016
PROTOCOLO: 1667899
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA: ANA FÉLIX DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti**, à servidora ***Sra. ANA FÉLIX DO NASCIMENTO***, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Prefeitura Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-32965/2017, peça n.º 16, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 22844/2017, peça n.º 17, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, art. 43 da Lei Complementar Municipal n.º 320/2007, conforme Portaria n.º 01/2016, publicado no Jornal Local JNE, de 16.2.2016, fl. 66.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 09/11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias	9.759 (nove mil setecentos e cinquenta e nove) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça n.º 07, fl. 31, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID I87.2 e I89.0 (insuficiência venosa crônica e linfedema não classificado em outra parte), na data de 16/12/2015.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa do TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	16/02/2016
Prazo para remessa	02/03/2016
Remessa	25/02/2016

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da servidora **Sr.ª ANA FÉLIX DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Prefeitura Municipal, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo n.º 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1132/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5876/2017
PROTOCOLO: 1795940
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI/MS
RESPONSÁVEL: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA TANIA REGINA CLOVANI PESSIN
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Tania Regina Clovani Pessin**, nascida em 11/03/1967, ocupante do cargo efetivo de professora, Nível III, Classe G, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Amambai/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 35/37) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 38) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, III, *"a"*, e § 5º do mesmo artigo, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 38 e § 1º, da Lei Municipal n. 1.874/2004, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Tania Regina Clovani Pessin**, conforme Portaria n. 23/2017, publicado em 23 de março de 2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.813.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1428/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5804/2017
PROTOCOLO: 1794592
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: AIRTON PAULO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade, pelo **Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica**, ao servidor ***Sr. AIRTON PAULO DA SILVA***, ocupante do cargo de motorista I, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 09, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos e 05 (cinco) meses	11.475 (onze mil e quatrocentos e setenta e cinco) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-60198/2017, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 31968/2017, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade do Sr. AIRTON PAULO DA SILVA encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal c/c o artigo 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004 e artigo 51 da Lei Complementar Municipal n.º 16/2005, conforme Portaria "P" SPMCR n.º 4/2017, publicado no Diário n.º 1.867, de 1.3.2017, fl. 16.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de contribuição do servidor **Sr. AIRTON PAULO DA SILVA**, portador do CPF n.º 110.822.401-68, ocupante do cargo de motorista I, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1061/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5148/2014
PROTOCOLO: 1484685
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2014
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
VALOR: R$ 80.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 51/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Correio do Estado S/A, visando

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25

à contratação de jornal de grande circulação no estado de mato grosso do sul, para prestação de serviços de publicação, para atender as necessidades da SANESUL, no valor inicial da contratação de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 5/2014 – e a formalização contratual foram considerados regulares, conforme Acórdão **AC01-G.RC – 192/2015**, *f.301/304.*
Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 e foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE – 12152/2017 – *f.795/797*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização dos termos aditivos, conforme parecer acostado à *f.798* (PARECER PAR - 2ª PRC –32074/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 51/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Correio do Estado S/A.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f.323/324 e 604/605 dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência e alteração de valor, com fundamento no art. 57, inc. II e art. 65, I, "b", *parágrafo 1º* da lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013 e **DECLARO A REGULARIDADE** *da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.51/2014*, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Correio do Estado S/A, de acordo com o previsto na lei 8.666/93.

É a decisão.

Após, a publicação remetam-se os autos à 5º ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EM 03/04/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II
TCE/MS

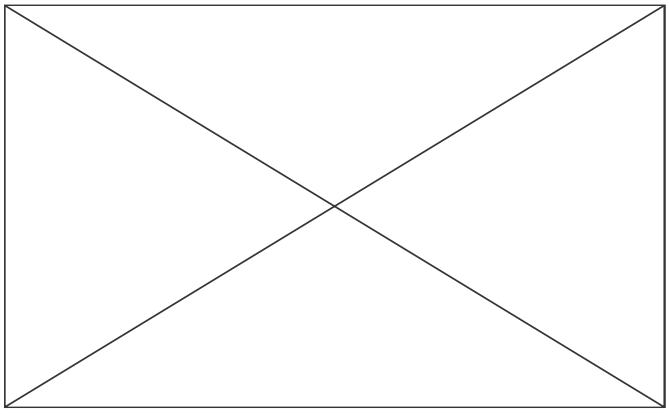

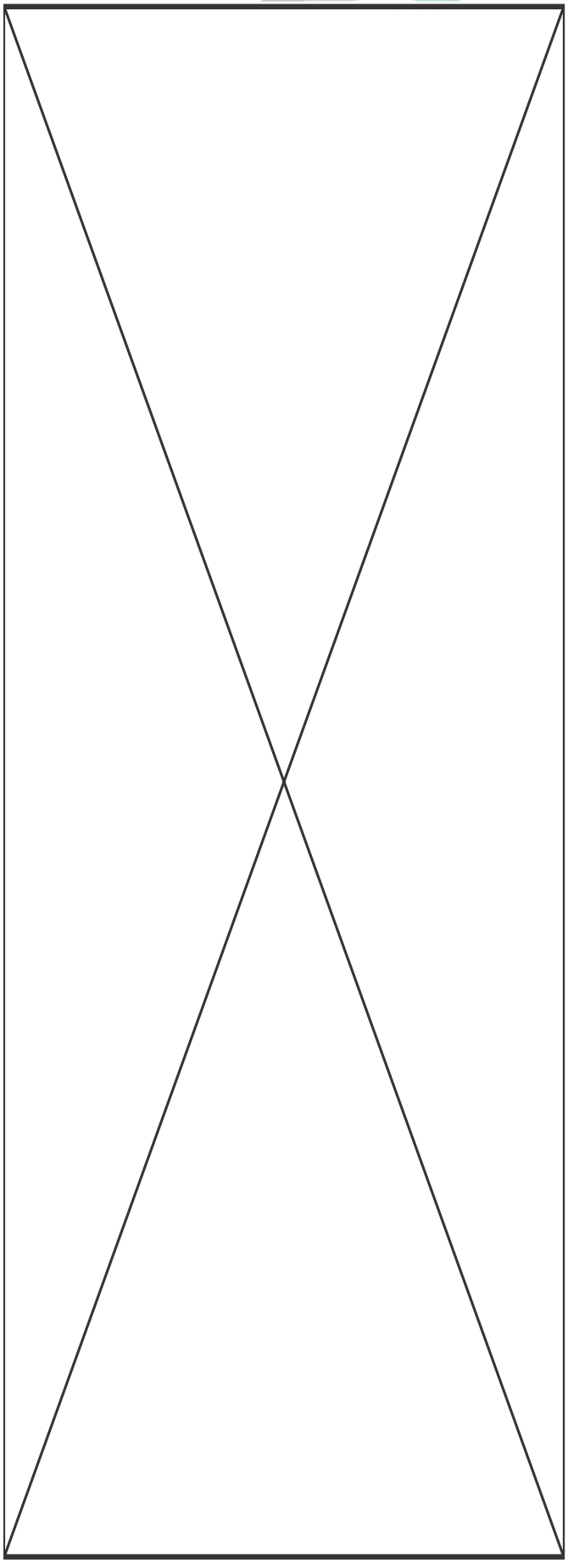

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/18 18:25